



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Autor Deputado Paulo Pereira da Silva	Partido Solidariedade
---	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Nº _____

Art. 1º Dê a seguinte redação aos arts. 545, 578, 579, 579-A e 582 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho), dados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 873, de 2019:

"Art. 545. As contribuições aprovadas em assembleia e as mensalidades devidas às entidades sindicais, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR)

"Art. 578. As contribuições devidas às entidades sindicais pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização do empregado, na forma do inciso XVI do art. 611-A". (NR)

"Art. 579-A. Podem ser exigidas dos trabalhadores pertencentes à categoria da correspondente entidade sindical:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição,

II - a mensalidade sindical ou estatutária;

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto ou por negociação coletiva das entidades sindicais."(NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem o recolhimento da contribuição sindical será feita por meio de boleto



bancário ou desconto em folha de pagamento.” (NR)

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 611-A.

.....

XVI – aprovação e definição das contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.” (NR)

“Art. 611-B.

.....

XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, que se dará por ocasião da assembleia geral, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 2º da Medida Provisória nº 873, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

De início, frisa-se que em 2017 foi aprovado o PL 6.787/2016 (Reforma Trabalhista), que deu origem à lei 13.467, de 2017, que já retirou a obrigatoriedade do imposto sindical, fazendo com que tal medida dificulte ainda mais a histórica luta sindical em prol dos trabalhadores.

Não bastasse isso, agora o Poder Executivo, em mais uma tentativa de enfraquecer a representação dos trabalhadores públicos e privados resolve editar esta MPV com o fito de dificultar ainda mais a arrecadação dos sindicatos, propondo, inclusive, que o recolhimento seja feito por boleto bancário, o que geraria altíssimos custos para os fiéis representantes da classe trabalhadora.

Dessa forma, proponho a presente emenda, que pretende corrigir essa covardia com os trabalhadores, consignando alternativa para o recolhimento da contribuição sindical.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP



CD/19009.18982-94